

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2000

Dispõe sobre a cobrança de taxa, pelos Municípios, em casos de exercícios do poder de polícia que especifica.

Autor: Walter Pinheiro (PT/BA) e outros

Relator: Pepe Vargas (PT/RS)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

A proposta considera exercício do poder de polícia, com intuito de permitir a cobrança de taxa, a fiscalização, efetuada pelo Distrito Federal e pelos Municípios, do uso do solo decorrente de concessão, autorização ou permissão do Poder Público a empresas de energia elétrica ou de telecomunicações.

Segundo a justificativa do projeto, as empresas concessionárias se utilizam do solo para colocação de postes, cabos, fios e dutos, exigindo fiscalização dos entes públicos responsáveis visto que, se essas atividades forem realizadas de forma inadequada, podem oferecer riscos à saúde e à segurança da população.

Contudo, como a situação não se encaixa no conceito de serviço público, não há como cobrar destas empresas por esse serviço que, se considerado exercício do poder de polícia, poderá então constituir-se em fato gerador para a cobrança de taxa correspondente.

Na visão dos autores da proposição, o Poder Judiciário vem dando interpretação errada, por restrita, ao art. 155 da Constituição Federal, e desta forma tem prejudicado as administrações municipais e a do Distrito Federal, não lhes permitindo cobrar taxa pelo exercício do poder de polícia quando da fiscalização das instalações efetuadas pelas empresas prestadoras de serviços de energia elétrica e de telecomunicações.

Assim, para resolver tal situação é que, ainda segundo os autores, foi apresentado o presente projeto de lei complementar, que não terá efeito tributário, vez que não alarga o campo de incidência das taxas pelo exercício do poder de polícia, apenas conferindo a correta interpretação a um dispositivo constitucional vigente.

O projeto já passou pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), tendo sido rejeitado na ocasião com base no parecer do então relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposição, relatada pelo Deputado Pepe Vargas (PT/RS), possui parecer que conclui pela não-implicação financeira e orçamentária do projeto de lei e, no mérito, pela aprovação com substitutivo. O texto apresentado pelo nobre relator promove correções de caráter formal.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme bem aponta o relator do projeto nesta Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que o PLP 166/200 não traz implicações financeiras ou orçamentárias em relação às finanças públicas federais, dispondo apenas sobre o poder de polícia do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, no que diz respeito ao mérito da proposta, entendemos não ser possível apoiar a aprovação do projeto de lei. Ocorre que, de acordo com o art. 21, inciso XI e inciso XII, alínea “b” da Constituição Federal, a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações e instalações de energia elétrica é da competência da União. Desse modo, se os referidos serviços são da competência da União, só esse ente federativo tem competência para fiscalizar a execução desses serviços, quando os delega a terceiros.

Nesse sentido, veja-se que a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos no art. 175 da CF/88, prevê em seu art. 3º que "as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários".

Seguindo esse mesmo entendimento, a Lei 9.472/97, que criou a ANATEL, conferiu a essa Agência competência para celebrar e gerenciar os contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções (art.19, inc. VI). Por idêntico, a ANEEL foi instituída pela Lei 9.427/96 para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Com base em tais prerrogativas legais, destaca-se que as empresas de telecomunicações e de energia elétrica já sofrem a fiscalização de agências reguladoras e que, por isso, sobre elas recaem taxas de fiscalização. A regulação que estas agências exercem não se refere exclusivamente a aspectos normativos no âmbito econômico – aspectos técnicos são também considerados.

Trata-se de importante atividade de caráter fiscalizatório, que atenta inclusive para a segurança e a saúde das populações locais.

Em outras palavras, a argumentação em favor da instituição de taxa de fiscalização pelos municípios não procede. Além dos impedimentos de caráter legal e constitucional, tal medida representaria mais custo imposto à execução dessas atividades, sem garantia de que o retorno viria em mesma proporção. Nada impede, todavia, que para o melhor desempenho das atividades de fiscalização sejam realizados convênios entre a esfera federal e os municípios.

Diante das razões expendidas, voto pela rejeição do PLP 166 de 2000, bem como do substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2009.

Deputado Guilherme Campos
DEM/SP